DELIBERAÇÃO AC00 - 3386/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6311/2013/001
PROTOCOLO	: 1907125
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – APÓCRIFO – DESPROVIMENTO.

O encaminhamento de documento apócrifo, que não pode ser entendido como inventário analítico de bens móveis e imóveis, por se tratar tão somente de rol de bens, não afasta a irregularidade constatada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. 1972/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/6311/2013, e pela intimação do recorrente, especialmente para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto por **Donato Lopes da Silva**, ex-prefeito do município de Rio Brilhante/MS, em face ao **Acórdão n. 1972/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/6311/2013, seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e alterações, (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis);
>
> 3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 4. pela recomendação ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

Em suas razões, acompanhadas de documentos destinados à produção de provas, o Recorrente, após ponderar quanto à tempestividade da propositura do presente recurso e requerer que se lhe aplique o efeito suspensivo, se opõe à irregularidade da prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante**, exercício de 2012, e à multa que lhe foi aplicada, destacando que pretende a reforma da deliberação, e que está anexando aos autos o inventário analítico de bens móveis e imóveis, pedindo *escusas pelo não envio à época* e que com a remessa não mais subsiste a falha apontada.

Que a intempestividade na remessa decorreu de *lapso de atenção do setor responsável* e que se trata de *mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.*

Trouxe como paradigma à sua pretensão julgamento proferido por esta Corte no processo TC/22059/2012, onde se relevou a intempestividade por não causar danos ao erário, requerendo a adoção da mesma decisão.

Concluiu afirmando que as justificativas e os documentos encaminhados devem servir à reforma da decisão combatida, declarando-se como regular a prestação de contas do FUNDEB Municipal e requereu conhecimento com aplicação do efeito suspensivo e o provimento, excluindo a penalidade.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 71, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e diante dos documentos encaminhados, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Análise n. 27224/2018 – peça digital n. 6 -, na qual relata os termos do recurso proposto,

transcreve o Acórdão recorrido, apontando as irregularidades e ao apreciar as razões trazidas pelo recorrente, entendeu que no tocante à multa aplicada ao recorrente em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, não deve ser mantida porque o prazo fatal de remessa das contas do ano de 2012 seria 31/03/2013, data que correspondeu a um domingo, e o primeiro dia útil foi 1º de abril de 2013, e como se pode observar no envelope de remessa, a postagem nos correios ocorreu exatamente nesta data, afastando a intempestividade.

Já quanto ao rol de bens móveis e imóveis ausentes na remessa obrigatória dos documentos e encaminhado no recurso, entendeu a Equipe Técnica que restou suprida tal irregularidade com citado encaminhamento e ressaltou *que se trata de documento sem data e sem assinatura dos responsáveis pela elaboração, bem como se foi elaborada por comissão inventariante com autonomia para tal.*

Concluiu a mencionada análise com o entendimento de que o presente Recurso Ordinário deve ser julgado procedente e que a multa poderia ser reconsiderada.

Em seu Parecer n. 19135/2018 – peça digital n.7 -, o Ministério Público de Contas, após relatar a tramitação processual e transcrever o Acórdão recorrido, apresentou preliminar de admissibilidade e em seguida, em análise do mérito, discordou *veementemente do entendimento exarado pelo Corpo Técnico*, quanto aos documentos encaminhados, entendendo que a ausência de assinatura, data e sem possibilidade de *se comprovar que foi elaborada por comissão inventariante com autonomia para tal, é apócrifa e sem nenhum valor probante.*

Encaminhando-se à conclusão, afirmou que a multa aplicada pela não remessa de documentos foi acertada, permanecendo as irregularidades destacadas na decisão guerreada, e por esse motivo sugeriu o conhecimento do Recurso Ordinário, mas seu não provimento, com a intimação do recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, **Donato Lopes da Silva**, ex-prefeito do município de Rio Brilhante/MS, buscou desconstituir o **Acórdão 1972/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/6311/2013, que julgou como irregular *a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012*, e aplicou multa ante a ausência de remessa de documentos obrigatórios.

Como já relatado, o recorrente encaminhou com suas razões, documentos – inventário analítico de bens móveis e imóveis do exercício de 2012 -, que segundo afirmou, se destinavam a afastar a irregularidade apontada no Acórdão recorrido bem como a multa imposta pela não remessa e requereu o acolhimento e provimento, destacando a ausência de prejuízos ao erário e apresentando decisão proferida por esta Corte que afasta multa por remessa intempestiva.

Observo que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise de f. 74/78, se manifestou quanto à multa por remessa intempestiva que deveria ser afastada e ainda, que os documentos encaminhados se referiam ao inventário analítico de bens móveis e imóveis e assim a irregularidade decorrente de sua ausência restaria suprida, ainda que mencionados documentos estivessem sem qualquer identificação, assinatura e referência de origem.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer de f. 79/82, não acompanhou o posicionamento da Equipe Técnica entendendo que os documentos, da forma como encaminhados, seriam apócrifos, opinando pelo não provimento ao recurso.

Em detida análise dos termos postos no acórdão recorrido, é possível observar que a multa aplicada ao recorrente decorreu *da não remessa de documentos obrigatórios* e não *pela remessa intempestiva dos documentos*, apesar de ter sido anotada, tanto pela Inspetoria como pela Auditoria nos autos principais, mas não do *decisum,* e os documentos encaminhados pelo recorrente não podem ser acolhidos, **a uma** porque sem qualquer identificação, se oriundo ou não da Comissão de Controle Patrimonial do Município de Rio Brilhante; sem qualquer rubrica ou assinatura dos responsáveis por sua emissão, o que afasta sua validade jurídica, e **a duas** porque se refere exclusivamente a um rol de bens que não podem ser entendidos como inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Destaca-se ainda, que parte dos bens constante do mencionado rol apócrifo, está em vários locais da municipalidade, como por exemplo, *decibelímetro cedido à Polícia Militar*; *TV, DVD e ar condicionado no gabinete do Prefeito e da Vice Prefeita*, quando deveriam estar em locais pertinentes ao FUNDEB Municipal, cujas contas são apresentadas.

Assim, restou demonstrado que o Recorrente não se desincumbiu de sua responsabilidade em afastar a irregularidade motivadora do Acórdão proferido em seu desfavor quando não encaminhou com as razões recursais, os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B – *inventário Analítico de Bens móveis e imóveis.*

Infere-se do Acórdão recorrido, mais especificamente de seu item 2, que a multa foi aplicada, *verbis:*

> (...) por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e alterações, (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 20 – inventário analítico de bens móveis e

> imóveis), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis); (grifo nosso)

Em linhas finais desta proposta de decisão entendo importante anotar que o ofício de f. 10, de interposição do recurso, foi firmado pelo Controlador Geral do município de Rio Brilhante, o que causa no mínimo espécie já que a competência constitucional dada ao controle interno é *a fiscalização do Município* – art. 31, *caput* e 70 – e a finalidade do Controlador é segundo a boa doutrina:

> Assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, com os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da administração pública. (Di Pietro, 2005, p. 637)

No caso, a irregularidade motivadora do presente recurso foi a ausência de demonstração do controle de bens móveis e imóveis, e essa é uma das responsabilidades do Controle Interno no dizer do art. 70, *caput*, da Carta Constitucional Brasileira, destacando-se que a fiscalização patrimonial *tem como objetivo o controle de bens móveis ou imóveis, de créditos, títulos de renda, participações e almoxarifados, além das dívidas e de fatos que, direta ou indiretamente possam afetar o patrimônio.*

Evidencia-se que o Controlador Interno do município de Rio Brilhante/MS, falhou duas vezes em sua responsabilidade: **A primeira**, no momento em que não exerceu adequadamente a fiscalização patrimonial e **a segunda**, no momento em que assina o ofício de interposição de recurso que busca justamente afastar irregularidades que deveriam ter sido noticiadas a esta Corte pelo mesmo.

Nesse sentido, deve o Controlador Municipal estar atento às suas reais funções, evitando assim à assunção de responsabilidades decorrentes de sua desídia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,**VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Donato Lopes da Silva,** ex-prefeito do município de Rio Brilhante/MS**,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada, mas pelo seu **DESPROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão n. 1972/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/6311/2013**;**

2) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

3) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente e também do Controlador Interno Municipal, quanto aos termos da presente decisão;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP/DSSM